



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROT O C O L O

PROCESSO nº 414/2010 de 09 de julho de 2010

INTERESSADO: VEREADOR NERI MAZZOCHIN

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS  
ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 063/2010 de 07 de julho de 2010

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral

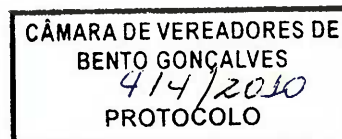
*Lei Municipal nº 5.119, de 29.10.2010.*

02/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Exmo. Sr.  
Ver. Valdecir Rubbo.  
D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Nesta.



Senhor Presidente:

O Vereador **NERI MAZZOCHIN**, líder da bancada do Partido dos Democratas (**DEM**), vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que "**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dez.

Ver. **NERI MAZZOCHIN**,  
Líder da Bancada do **DEM**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

0324

APROVADO	
Votação:	1ª
	Por unanimidade
Data:	13/09/2010
	<i>[Assinatura]</i>
Presidente	

APROVADO	
Votação:	2ª e 3ª
	Por unanimidade
Data:	28/09/2010
	<i>[Assinatura]</i>
Presidente	

Projeto de Lei nº 063, de sete de julho de dois mil e dez.

**"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Fica obrigado o uso de lacres invioláveis em todas as embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo, tais como pizzas, sanduíches e alimentos do gênero no âmbito do município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - Entenda-se por laque inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

Parágrafo Único. O laque inviolável a que se refere este artigo poderá ser adesivo de papel que será obrigatoriamente rompido quando da abertura da embalagem que contem o produto.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei, acarretará ao infrator multa de 02 (duas) URM's por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para 10 (dez) URM's, por embalagem não lacrada e a conseqüente cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Ver **NERI MAZZOCHIN**  
Líder da Bancada do DEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa proteger os consumidores de alimentos entregues em domicílio, evitando a contaminação dos mesmos.

Vários transtornos podem ocorrer desde o momento da elaboração e preparo dos alimentos até a entrega na porta do consumidor.

O lacre inviolável impede que o consumidor final receba seus produtos violados e contaminados por aqueles que não participam do processo de preparo, ao mesmo tempo em que garante as características de elaboração de alimentos como aroma, sabor, temperatura e acondicionamento.

Diante do exposto, peço a aprovação por parte dos nobres vereadores à presente propositura, favorecendo desta maneira a população de Bento Gonçalves.

Bento Gonçalves, sete de julho de dois mil e dez.

  
Ver. **NERI MAZZOCHIN**  
Líder da Bancada do DEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 263/2010

Processo nº 414/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 063/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador NERI MAZZOCHIN, que **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa proteger os consumidores de alimentos entregues em domicílio, evitando a contaminação dos mesmos, evitando os vários transtornos que podem ocorrer desde o momento da elaboração e o preparo dos alimentos até a entrega na porta do consumidor.

O lacre inviolável impede que o consumidor final receba seus produtos violados e contaminados por aqueles que não participam do processo de preparo, ao mesmo tempo em que garante as características de elaboração de alimentos tais como aroma, sabor, temperatura e acondicionamento.

A fiscalização de alimentos é atribuição do Município, segundo a legislação vigente, o que é feito através do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, o que dá condições regulares de tramitação e votação da matéria.

No entanto, enfatiza-se que seria prudente que as Comissões Técnicas Permanentes da Casa, que se manifestarão sobre a matéria, encaminhasse o projeto para o pronunciamento do Conselho Municipal de Saúde, que poderá reforçar a medida e talvez aperfeiçoar o projeto no sentido de facilitar sua implantação.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens dos alimentos entregues em domicílio no Município de Bento Gonçalves, **apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

  
Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

  
Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**PROCESSO:** 414 /2010

**AUTOR:** Vereador NERI MAZZOCHIN

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder análise ao Processo nº 414 /2010, que “ *Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens dos alimentos entregues em domicílio no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*”, exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Neri Mazzochin, visa implementar a utilização de lacre inviolável nas embalagens dos alimentos entregues em domicílio no Município.

Pela justificativa apresentada pelo autor, o objetivo da proposta é utilizar um lacre nas embalagens, propiciando a manutenção dos alimentos evitando assim a sua contaminação até chegar ao consumidor.

O objeto do projeto em questão é relevante, enquanto em seu escopo, busca alternativas de proteção e cuidado com a saúde dos nossos Municípios.

Entretanto, em complemento à análise da proposta, essa Comissão tem a ressaltar que a matéria necessita ser analisada e apreciada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-COMUDES, para que efetivamente tenha aceitação por parte do comércio, que utiliza como meio de atender o cliente a entrega de alimentos preparados à domicílio.

Desta feita, considerando os aspectos acima, entende essa Comissão que a matéria deva ser submetida à decisão do Plenário da Casa Legislativa.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e dez.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente

Vereadora MARLEN LUCILENE PELICOLI

Vice – Presidente

Vereador VANDERLEFSANTOS

Membro Efetivo.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

CÂMARA DE VEREADORES DE  
BENTO GONÇALVES  
560/2010  
PROTOCOLO

REJEITADO  
Votação: *Unânime*  
Por *Acórdão (69x0)*  
Data: *05/10/2010*  
*[Assinatura]*  
Presidente

Of. nº. 287/2010 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 06 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei no. 063/2010, que Dispõe sobre a Utilização de Lacre Inviolável nas Embalagens dos Alimentos Entregues em Domicílio no Município de Bento Gonçalves e Dá Outras Providências.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Isto porque muito embora o Município tenha a competência de ordenar, organizar o horário de comércio local, não possui competência acerca de criar normas acerca de vigilância sanitária além das normas determinadas pela ANVISA.

Criada em 26 de janeiro de 1999, pela Lei 9.782, a Anvisa integra o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A agência surgiu com a importante missão de "proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso". Esse rigoroso trabalho ocorre em todo o território brasileiro.

Legislar acerca as embalagens de gêneros alimentícios fere mortalmente o art.23 e 24 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Sem olvidar

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

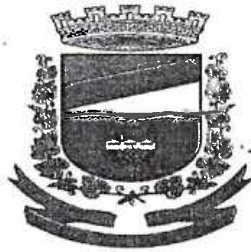
V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

que propor tal legislação sem qualquer justificativa técnica vem de encontro às normas nacionais de vigilância sanitária que já são aplicadas e fiscalizadas tanto pelo Município como pelo Estado.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Projeto de Lei 063/2010, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade

- 
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**LEI MUNICIPAL Nº 5.119, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Vereador VALDECIR RUBBO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves,

**FAÇO SABER** que em função do que dispõe o art. 42 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município e decisão do Plenário, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica obrigado o uso de lacres invioláveis em todas as embalagens de alimentos entregues em domicílio para pronto consumo, tais como pizzas, sanduíches e alimentos do gênero no âmbito do município de Bento Gonçalves.

**Art. 2º** - Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

**Parágrafo único** - O lacre inviolável a que se refere este artigo poderá ser adesivo de papel que será obrigatoriamente rompido quando da abertura da embalagem que contém o produto.

**Art. 3º** - O descumprimento da presente lei, acarretará ao infrator multa de 02 (duas) URM's por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para 10 (dez) URM's, por embalagem não lacrada e a conseqüente cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**Lei Municipal nº 5.119, de 29.10.2010 – fl.02**

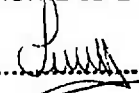
**Art. 5º** - A fiscalização do disposto nesta lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

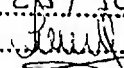
**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dez.

  
Vereador **VALDECIR RUBBO**  
Presidente

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

  
.....  
Sandra Salini Brustolin  
Diretora Geral

Registrado(a) às fls. 157  
e publicado.

Em ..... 29 / 10 / 2010  
.....  


Processo nº 414, 09.07.2010.